SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2159424 - PE (2024/0272770-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ARA AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. IPI. CREDITAMENTO. ART. 11 DA LEI N. 9.779/1999. AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS. SAÍDA DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO CONSOLIDADA NO ERESP 1.213.143/RS E NO TEMA REPETITIVO 1.247 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.213.143/RS (Relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 1º/2/2022), consolidou a orientação de que o art. 11 da Lei 9.779/1999 instituiu benefício fiscal autônomo, desvinculado da sistemática da não cumulatividade, autorizando o aproveitamento do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de insumos tributados nas saídas de produtos isentos, tributados à alíquota zero ou não tributados. A tese foi reafirmada sob o rito dos recursos repetitivos no Tema 1.247 do STJ (REsp 1.976.618/RJ), o que afasta a alegação da agravante de se tratar de "acórdão isolado com quórum enfraquecido".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60053013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/09/2026 19:35:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: fe8c3123-40dd-4732-bc51-450d1048347a

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60053013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/09/2026 19:35:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: fe8c3123-40dd-4732-bc51-450d1048347a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2159424 - PE (2024/0272770-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ARA AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. IPI. CREDITAMENTO. ART. 11 DA LEI N. 9.779/1999. AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS. SAÍDA DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO CONSOLIDADA NO ERESP 1.213.143/RS E NO TEMA REPETITIVO 1.247 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.213.143/RS (Relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 1º/2/2022), consolidou a orientação de que o art. 11 da Lei 9.779/1999 instituiu benefício fiscal autônomo, desvinculado da sistemática da não cumulatividade, autorizando o aproveitamento do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de insumos tributados nas saídas de produtos isentos, tributados à alíquota zero ou não tributados. A tese foi reafirmada sob o rito dos recursos repetitivos no Tema 1.247 do STJ (REsp 1.976.618/RJ), o que afasta a alegação da agravante de se tratar de "acórdão isolado com quórum enfraquecido".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Fazenda Nacional contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negou provimento (fls. 248/255).

A parte agravante sustenta, em síntese, que (fls. 261/269):

Documento eletrônico VDA59736989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:14
Código de Controle do Documento: 78f1ad4d-a5ec-4660-b8e0-6cde16d0d559

(a) a decisão monocrática negou provimento ao recurso especial com base no precedente EREsp 1.213.143/RS, o qual teria sido proferido com quórum reduzido, não refletindo a jurisprudência estável da Primeira Seção no sentido restritivo do art. 11 da Lei 9.779/1999;

(b) o novo sistema de precedentes do CPC exige jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC), o que não teria sido observado pelo precedente utilizado, com alteração da orientação pacificada na Primeira Seção do STJ, desde 2011; e

(c) a interpretação do art. 11 da Lei 9.779/1999 deve observar a legalidade estrita e a interpretação literal prevista no art. 111 do CTN, não permitindo a manutenção de créditos nas saídas não tributadas, quer em decorrência da imunidade, quer em decorrência da não incidência pura e simples.

Requer reconsideração com retratação para anular a decisão monocrática e a afetação do presente caso como recurso repetitivo ou, alternativamente, a afetação à Primeira Seção, com julgamento conjunto dos embargos de declaração opostos no EREsp 1.213.143/RS e pedido de sustentação oral.

Impugnação apresentada às fls. 272/276.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo e regular, razão pela qual dele conheço.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), fixou os seguintes parâmetros para a incidência da Súmula 182/STJ nos agravos internos interpostos de decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial:

"*a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, quando não há ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);*

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu" (AgInt no AREsp n. 1.681.420/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

A parte recorrente deixou de impugnar os capítulos autônomos da decisão agravada relativos à negativa de prestação jurisdicional e à não cognoscibilidade de matéria constitucional; quanto a esse ponto a decisão agravada permanece incólume, em razão de se ter operado a preclusão.

Documento eletrônico VDA59736989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:14
Código de Controle do Documento: 78f1ad4d-a5ec-4660-b8e0-6cde16d0d559

Não obstante o esforço argumentativo, a decisão agravada deve ser mantida.

O recurso especial foi interposto contra acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região confirmou a concessão da segurança para reconhecer o direito ao aproveitamento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas saídas de produtos não tributados, entendendo aplicável o art. 11 da Lei 9.779/1999 como fundamento autônomo para o creditamento. Assim ementado (fls. 125/126, reproduzido em fl. 248):

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI INCIDENTE EM AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EMBALAGEM EMPREGADO EM PRODUTO NÃO TRIBUTADO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS. ART. 11 DA LEI 9.779/1999. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.
>
> 1. Trata-se de Remessa Oficial e de Apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de r. sentença proferida pela MM. Juiz da 17ª Vara Federal de Pernambuco que concedeu a segurança para "reconhecer o direito de a impetrante aproveitar crédito decorrente de saldo de IPI decorrente de aquisição de materiais de embalagem tributados nas saídas de produtos não tributados no período posterior à vigência da Lei n.º 9.779/1999, podendo compensá-los, após o trânsito em julgado, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal".
>
> 2. Em sua apelação, A FAZENDA NACIONAL aduz que "Segundo os precedentes do STF, a inaplicabilidade do princípio da não cumulatividade nesses casos afasta o direito ao creditamento pleiteado, já que a concessão do crédito estaria a depender de lei ordinária (benefício fiscal) e esta lei (art. 11, da Lei 9.779, de 1999) não reconhece o direito ao creditamento em sua literalidade nas situações de produto final não tributado".
>
> 3. Concluiu a recorrente afirmando que "em face do comando constante no artigo 111 do CTN, bem como do princípio da legalidade estrita, não é possível estender o benefício fiscal previsto na Lei 9.779, de 1999, à aquisição de insumos destinados à fabricação de produtos industrializados contemplados com imunidade tributária, uma vez que tal benefício fiscal restringe-se à aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados para a produção de bens isentos ou tributados à alíquota zero.

A parte recorrente insiste na tese de que o art. 11 da Lei 9.779/1999 apenas autoriza a manutenção de créditos nas saídas isentas e tributadas à alíquota zero, não alcançando as saídas não tributadas. Afirma que o acórdão paradigma da Primeira Seção (EREsp 1.213.143/RS) foi proferido com quórum reduzido e contrariou a jurisprudência estável anterior.

A controvérsia cinge-se ao alcance do art. 11 da Lei 9.779/1999 para permitir o aproveitamento de créditos de IPI em saídas de produtos não tributados.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.213.143/RS, firmou compreensão de que a outorga de crédito pela lei configura benefício fiscal autônomo, desvinculado da regra da não

Documento eletrônico VDA59736989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:14
Código de Controle do Documento: 78f1ad4d-a5ec-4660-b8e0-6cde16d0d559

cumulatividade, admitindo o uso do saldo credor nas saídas isentas, tributadas à alíquota zero e não tributadas. O acórdão recorrido aplicou exatamente essa orientação, reproduzindo a tese e os fundamentos daquele julgamento e de precedente da Primeira Turma. Transcreve-se, de forma literal, a ementa do precedente paradigmático:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. OUTORGA DE CRÉDITO POR MEIO DO ART. 11 DA LEI N. 9.779/1999. CREDITAMENTO AUTÔNOMO. DESVINCULAÇÃO DA REGRA DA NÃO CUMULATIVIDADE - DISTINGUISHING. UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR DE IPI NA INVIABILIDADE DA COMPENSAÇÃO COM O MENCIONADO TRIBUTO INCIDENTE NA SAÍDA. HIPÓTESE DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO. POSSIBILIDADE.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - A Constituição da República contempla o creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em três hipóteses distintas:
>
> (i) em decorrência da regra da não cumulatividade (art. 153, § 3º, II); (ii) como exceção constitucionalmente justificável à não cumulatividade, alcançada por meio de interpretação sistemática (arts. 43, § 1º, II, e § 2º, III; 153, § 3º, II; e 40 do ADCT); e (iii) mediante outorga diretamente concedida por lei específica (art. 150, § 6º).
>
> III - A Lei n. 9.779/1999 instituiu o aproveitamento de créditos de IPI como benefício fiscal autônomo, uma vez que não traduz mera explicitação da regra da não cumulatividade.
>
> IV - Por tratar-se do aproveitamento de créditos de IPI como benefício autônomo, diretamente outorgado por lei para a saída desonerada, a discussão devolvida pelos Embargos de Divergência distancia-se do núcleo da polêmica envolvendo a não cumulatividade desse tributo - necessidade de distinguishing -, cuidando-se, inclusive, de matéria eminentemente infraconstitucional.
>
> V - O art. 11 da Lei n. 9.779/1999 confere o crédito de IPI quando se revelar inviável ao contribuinte a compensação desse montante com o mencionado tributo incidente na saída de outros produtos. Na impossibilidade da utilização da soma decorrente da entrada onerada, o apontado artigo oportuniza a consolidada via dos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/1996. Autorizado, portanto, o emprego do valor lançado na escrita fiscal, justamente com a saída "de outros produtos".
>
> Reitere-se que os produtos outros, nesse contexto, podem ser isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributados.
>
> VI - Inaceitável restringir, por ato infralegal, o benefício fiscal conferido ao setor produtivo, mormente quando as três situações - isento, sujeito à alíquota zero e não tributado -, são equivalentes quanto ao resultado prático delineado pela Lei do benefício.
>
> VII - Encontra, portanto, abrigo legal o aproveitamento do saldo de IPI decorrente das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem tributados, nas saídas de produtos não tributados no período posterior à vigência do art. 11 da Lei n. 9.779/1999.
>
> VIII - A manutenção do acórdão embargado representa: (i) a observância da disciplina legal específica; (ii) a escorreita interpretação sistemática do aproveitamento de saldo de IPI à luz dos múltiplos níveis normativos do creditamento admitidos pela Constituição da República; e (iii)

Documento eletrônico VDA59736989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:14
Código de Controle do Documento: 78f1ad4d-a5ec-4660-b8e0-6cde16d0d559

> uma prestação jurisdicional alinhada com os recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal quanto à temática (e.g. PLENO, RE n. 596.614/SP, Rel. p/ o acórdão Ministro EDSON FACHIN, julgado em 25.04.2019; PLENO, Projeto de Súmula Vinculante n. 26/DF, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe
>
> 07.05.2020 - Ata n. 340/2020; e 2ª TURMA, AgR no AgR no RE n. 379.843/PR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, julgado em 07.03.2017).
>
> IX - Embargos de Divergência improvidos.
>
> (EREsp n. 1.213.143/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 2/12/2021, DJe de 1/2/2022.)

No mesmo sentido, o precedente da Primeira Turma (fl. 254):

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IPI. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.
>
> 1. É "legal o aproveitamento do saldo de IPI decorrente das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem tributados, nas saídas de produtos não tributados no período posterior à vigência do art. 11 da Lei n. 9.779/1999".
>
> Precedente: EREsp 1.213.143/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 1º/2/2022.
>
> 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.937.056/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

À luz desses julgados, o acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça. A tese recursal, baseada na interpretação literal do art. 11 da Lei 9.779/1999 para excluir as saídas não tributadas, não se sustenta diante do entendimento de que se trata de benefício autônomo, afastado da controvérsia sobre não cumulatividade, e que, por equivalência do resultado prático, alcança as saídas não tributadas. O ato infralegal não pode estreitar a amplitude conferida por lei ao creditamento autorizado.

Registro, ainda, que a tese da agravante de que o precedente firmado no EREsp 1.213.143/RS seria "isolado" e decorrente de "quórum enfraquecido" não se sustenta. A validade de um julgado colegiado afere-se pelo cumprimento das normas regimentais e legais de convocação e deliberação, e não por eventuais ausências justificadas de seus membros.

Ademais, a orientação firmada naquele julgado não apenas foi mantida, como também foi consolidada e elevada ao patamar de precedente qualificado, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do Tema 1.247 do STJ, que fixou a seguinte tese: "*O creditamento de IPI, estabelecido no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem*

Documento eletrônico VDA59736989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:14
Código de Controle do Documento: 78f1ad4d-a5ec-4660-b8e0-6cde16d0d559

utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes."

A própria Primeira Seção, ao julgar embargos de declaração nesse mesmo repetitivo, rechaçou a alegação de que teria havido modificação de jurisprudência dominante, afirmando que o aresto apenas pacificou divergência até então existente no âmbito das Turmas de Direito Público.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA 1.247/STJ. CREDITAMENTO DE IPI. PRETENSÃO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESCABIMENTO, NA HIPÓTESE. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VERIFICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> 1. O art. 927, § 3º do CPC determina que, na hipótese de modificação de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.
>
> 2. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado, que tratou do Tema 1.247/STJ e em relação ao qual se pretende modular seus efeitos, não procedeu a nenhuma modificação de entendimento, muito menos que se possa atribuir à qualidade de dominante, como argumenta a parte recorrente.
>
> 2.1 Em verdade, o aresto impugnado, com esteio nos fundamentos ali expendidos, cingiu-se a observar a posição jurisprudencial desta Corte de Justiça já pacificada por sua Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.213.143/RS, julgado em 2/12/2021, DJe de 1º/2/2022. Mesmo antes do aludido julgado, tampouco seria possível cogitar-se em jurisprudência dominante, a considerar a acirrada divergência de entendimentos então existente no âmbito das Turmas de Direito Público, devidamente explicitada no voto condutor.
>
> 3. Conforme orientação jurisprudencial uníssona da Corte Especial do STJ, diante da inexistência de alteração da jurisprudência dominante, a modulação dos efeitos da decisão revela-se desnecessária.
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no REsp n. 1.976.618/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

As razões do agravo interno, portanto, limitam-se a reiterar a tese restritiva já amplamente debatida e superada pela Primeira Seção, sem trazer qualquer argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, que se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência vinculante do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59736989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:14
Código de Controle do Documento: 78f1ad4d-a5ec-4660-b8e0-6cde16d0d559

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.159.424 / PE

Número Registro: 2024/0272770-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08014361820224058308 80143618202240583O8

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ARA AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - NÃO CUMULATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ARA AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:39:53
Código de Controle do Documento: b7fb7599-ac09-463f-860c-440c7008a112